

# A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS NA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS SOB A ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO

Eduarda da Fonseca Viera<sup>\*</sup>  
Marco Félix Jobim<sup>\*\*</sup>

## RESUMO

O processo de execução tem como objetivo principal a satisfação do credor, o qual procura o judiciário para executar um título executivo líquido, exigível e certo, e é fundado em princípios que conduzem sua aplicação, destacando-se no presente artigo, o princípio da efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade para o executado. Nesse sentido, o presente artigo objetiva examinar, por meio de revisão de bibliografia, como satisfazer o direito do exequente, concedendo a ele a tutela específica e, assim, cumprindo o princípio da efetividade da execução sem que seja extrapolado o princípio da menor onerosidade para o executado. O estudo do tema é necessário para que seja observada a importância e a indispensabilidade dos dois princípios em evidência. Isso porque eles portam um propósito a ser cumprido, ou seja, existem para ditar o rumo do processo de execução sem que haja lesões e prejuízos tanto para o executado quanto para o exequente. Por fim, percebe-se que existem medidas disponíveis que objetivam à satisfação do exequente e avançam no patrimônio do executado, tais como BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Porém, para a sua utilização, é necessária que seja feita de uma maneira proporcional e observados alguns limites, objetivando melhor resultado ao processo com a efetiva satisfação do exequente e sem prejuízo desnecessário ao executado.

**Palavras Chaves:** Processo de Execução. Princípio da Efetividade. Princípio da Menor Onerosidade. Medidas Expropriatórias.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de execução tem por finalidade principal a satisfação do direito do exequente, já determinado previamente em um título executivo, objetivando restaurar seu patrimônio ao *status* anterior. Como bem sabem os profissionais do direito que atuam em processos de execução, é perceptível a dificuldade na constrição de bens que efetivamente satisfaz a razão de ser da execução.

O assunto tem uma grande relevância, pois o processo de execução é o meio pelo qual, na maioria das vezes, é possível obter o direito pré-determinado no plano do direito material, ou seja, é no processo de execução que o exequente terá o seu direito, já retratado em um título executivo, efetivado. Para a efetivação do direito do exequente, existem diversos mecanismos disponíveis para facilitar o procedimento, como a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o sistema RENAJUD (Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores) e o INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário). Esses sistemas

---

\* Graduanda do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: eduarda.viera@edu.pucrs.br.

\*\* Orientador, Doutor em Direito, Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: marco.jobim@pucrs.br.

procuram obter informações a respeito de valores em conta e bens do patrimônio do executado e, dependendo da medida, bloqueá-los, como acontece no caso da penhora online, ou, lançar restrições, como, por exemplo, em veículos, que é o que acontece por meio do sistema RENAJUD.

Apesar da existência desses mecanismos, é necessário analisar como obter a satisfação do exequente sem entrar em conflito com o princípio da menor onerosidade para o executado. O presente artigo discorrerá, primeiramente, acerca do fundamento para a possibilidade da execução de um título extrajudicial, oriundo de uma obrigação de pagar quantia certa, e seus requisitos. Serão explanados, também, alguns dos princípios da execução com enfoque no princípio da efetividade e no princípio da menor onerosidade para o executado.

A partir das informações obtidas, será possível realizar a análise das medidas expropriatórias mais utilizadas nos dias de hoje e determinar como é possível a utilização delas simultaneamente à observância dos princípios que fundamentam a execução. Isso, visando endossar maior efetividade ao processo e menor onerosidade ao executado, o que será apresentado mediante revisão bibliográfica.

## 2 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Para Enrico Tullio Liebman<sup>1</sup>, a execução civil tem por objetivo “conseguir por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida”. De acordo com Sergio Muritiba<sup>2</sup>, o processo de execução “trata-se de instrumento por meio do qual o Estado exerce seu poder jurisdicional executivo, cumprindo uma função executiva, mediante atividade jurisdicional também executiva”.

A respeito da execução, Cássio Scarpinella Bueno<sup>3</sup> afirma que essa “descreve a atividade jurisdicional voltada à satisfação do direito tal qual reconhecido, a prestação concreta da tutela jurisdicional executiva”. Sua finalidade principal é fazer com que o credor, que, na execução, torna-se o exequente, tenha seu direito satisfeito no plano material, tendo em vista que nem sempre apenas uma decisão judicial concluirá a lide.

Observa-se o pensamento de Marco Félix Jobim e Hannah Pereira Alff<sup>4</sup>: “uma decisão precisa concluir sua finalidade, ou seja, sancionar em ato extrínseco ao momento decisório, pois ultrapassa unicamente a decisão. Ela serve à necessidade de alterar realidades do mundo físico”. Sendo assim, entende-se que, quando não ocorrer a satisfação do credor após uma decisão judicial, é necessário que seja utilizado o processo de execução para efetivar o direito e dar efetivo cumprimento à decisão.

---

<sup>1</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook Editora Distribuidora de Livros Ltda, 2003, p. 18.

<sup>2</sup> MURITIBA, Sérgio. **Ação executiva lato sensu e ação mandamental**. Prefácio de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 58), p. 84.

<sup>3</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3, p. 70.

<sup>4</sup> ALFF, Hannah Pereira; JOBIM, Marco Félix. Execução Extrajudicial: a desjudicialização das medidas de satisfação. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). **Processo de execução e cumprimento da sentença temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, [s.p.], p. 239.

Diferentemente do processo de conhecimento, que tem como finalidade a determinação do direito, a execução tem como objetivo a realização material do direito previamente determinado<sup>5</sup>. Na mesma senda, tem-se que a simples decisão judicial de êxito obtida no processo, em inúmeras vezes, não satisfaz o demandante, uma vez que, por ter ocorrido um prejuízo ou ameaça ao direito, é preciso mais do que apenas declarar ao demandante seu direito, é necessário que o direito declarado seja transformado em fato para dar solução à demanda<sup>6</sup>.

Desse modo, constata-se que, geralmente, o direito pré-determinado não satisfará por si só as necessidades do demandante e, nessa perspectiva, percebe-se a indispensabilidade da execução para que seja efetivado o direito material, pois, de acordo com o pensamento de Humberto Theodoro Jr.<sup>7</sup>, “é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem”. É considerável ressaltar o disposto por Marcelo Lima Guerra<sup>8</sup>: “É importante frisar que tal resultado é de ser obtido, no processo de execução, independentemente, ou mesmo contra a vontade daquele a quem incumbiria o cumprimento da obrigação”, o que significa dizer que a execução se dá contrariamente à vontade do executado, sendo seu único objetivo a satisfação do exequente.

Por fim, ao se observar o objetivo do processo de execução, entende-se que ele possui uma razão de ser, que é a satisfação do direito pré-determinado do exequente que não tenha sido satisfeito espontaneamente. Além do mais, sem a existência da execução, o credor do título não teria meios para concretizar efetivamente seu direito no plano material.

## 2.1 DO TÍTULO EXECUTIVO

Sabe-se que a execução tem como objetivo a satisfação do exequente, entregando-o a tutela específica do seu direito servindo para que, no momento em que exista a declaração de um direito certo e o mesmo não seja cumprido espontaneamente, ele possa ser concretizado. Para que esse direito possa ser concretizado, é necessário que conste em um título executivo, sendo correto dizer que a execução somente terá sua finalidade concretizada quando existir um título executivo.

O título executivo é, de acordo com Cândido Rangel Dinamarco<sup>9</sup>, “o ato ou fato jurídico legalmente dotado de eficácia de tornar adequada a tutela executiva para a possível satisfação de determinada pretensão”. Para que se proceda a execução, é necessária a existência de um título, que pode ser judicial ou

---

<sup>5</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>6</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 4.

<sup>7</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 3, p. 3.

<sup>8</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada**: controle de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 32), p. 16.

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 1. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000, p. 456.

extrajudicial. A respeito do título executivo, Humberto Theodoro Júnior<sup>10</sup> sustenta que este exerce as funções de autorizar a execução, de estabelecer seus limites e de definir seu fim. Nesse sentido, ainda ressalta:

Diz-se que é o título que define o fim da execução porque é ele que revela qual foi a obrigação contraída pelo devedor e qual a sanção que corresponde a seu inadimplemento, apontando, dessa forma, o fim a ser alcançado no procedimento executivo. Assim, se a obrigação é de pagar uma soma de dinheiro, o procedimento corresponderá à execução por quantia certa; se a obrigação é de dar, executar-se-á sob o rito de execução para entrega de coisa; se a obrigação é de prestar fato, caberá a execução prevista para as obrigações de fazer<sup>11</sup>.

Consoante, Araken de Assis<sup>12</sup> postula sobre o instituto: “O título executivo constitui a prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória. Esta consiste na alegação, realizada pelo credor na inicial, de que o devedor não cumpriu, espontaneamente, o direito ou a obrigação constante no título”. Em concordância com o assunto, disciplina José Miguel Garcia Medina<sup>13</sup>:

Por título executivo, em sua definição tradicional, considera-se a condição estabelecida pela lei como *necessária e suficiente* para a realização da tutela através do processo de execução, permitindo que se satisfaçam os atos executivos independentemente de averiguação judicial quanto à efetiva existência do direito que lhe é subjacente.

Encontra-se no Código de Processo Civil<sup>14</sup>, em seu artigo 783, a determinação de que para a execução do título é preciso que o mesmo retrate uma obrigação certa, exigível e líquida e assim o determina: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”. Marcelo Abelha<sup>15</sup> considera que esses elementos do título são necessários para que seja realizada a execução e que, se eles não estiverem presentes no título, “não se saberá a espécie da execução a ser empregada, a favor de quem e contra quem ela deve acontecer; não se saberá se já é o momento de se executar; ou ainda qual o *quantum* da execução”.

Dando continuidade às considerações a respeito do título, é imprescindível ressaltar que ele pode ser um título executivo judicial, derivado de um processo de conhecimento e que, no caso, consistiria em um procedimento de cumprimento de sentença, ou pode ser um título executivo extrajudicial, definido por Teori Albino Zavascki<sup>16</sup> como “normas jurídicas individualizadas produzidas por atos dos

<sup>10</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 3, p. 274.

<sup>11</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 3, p. 274.

<sup>12</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: manual da execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 4, p. 91.

<sup>13</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 201.

<sup>14</sup> Artigo 783 (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020).

<sup>15</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual da Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 164.

<sup>16</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e Liquidação**. 1. Ed. 2. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 42), p. 112.

particulares no exercício da autonomia da vontade”. Tendo em vista tal diferença, faz-se necessário distinguir e classificar a execução de acordo com a origem do título, tendo em vista que esta suscitará procedimentos diferenciados. A respeito dos títulos executivos judiciais, Cássio Scarpinella Bueno<sup>17</sup> ilustra que:

Títulos executivos judiciais devem ser entendidos como aqueles atos ou fatos jurídicos – melhor: a documentação de determinados atos ou fatos jurídicos – que, ao autorizar a prática de atos jurisdicionais voltados à satisfação de um direito, tem origem jurisdicional ou, quando menos, por uma ficção (ou equiparação legislativa), é como se tivessem.

Ao observar o compreendido por Cássio Scarpinella Bueno, entende-se que os títulos executivos judiciais consistem em um documento de um ato ou fato jurídico que autoriza a prática de determinado ato objetivando a satisfação de um direito específico. Esse documento tem origem jurisdicional, podendo também ter origem jurisdicional por equiparação e estão positivados nos incisos do artigo 515 do CPC/15<sup>18</sup>. Já os títulos executivos extrajudiciais, categoria que é o foco do presente artigo, estão previstos no artigo 784 do CPC/15<sup>19</sup>, sendo eles:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

<sup>17</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3, p. 108.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>19</sup> Artigo 784 (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020).

Nas palavras de Artur Torres<sup>20</sup>, os títulos extrajudiciais servem “de elemento necessário e suficiente à promoção da demanda autônoma de execução”. Nesse sentido, disciplina Araken de Assis<sup>21</sup>: “O título extrajudicial prescinde de prévia condenação, ou seja, resolução judicial que reconheça o dever de prestar do vencido”. Nesse sentido, para que esteja apto a ensejar a execução, basta que o título extrajudicial seja válido, estando de acordo com os requisitos necessários de certeza, liquidez e exigibilidade, sem a necessidade de prévia determinação judicial.

## 2.2 DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE ESTAMPE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

O processo de execução objetiva a satisfação do exequente, o que consiste em restituir seu o direito, o qual foi lesado ou ameaçado pela conduta do executado. Para tanto, o executado está sujeito a responder com os seus bens para a garantia da execução e da satisfação do crédito exequendo. Para a execução do título extrajudicial, é necessário que seja observada qual o tipo de obrigação que ele retrata, podendo ser uma obrigação de entrega de coisa, uma obrigação de fazer ou de não fazer ou uma obrigação de pagar quantia certa, esta última é o objeto de análise deste trabalho. A respeito da obrigação de pagar quantia certa, Liebman determina<sup>22</sup>:

Esta espécie de execução se consuma pela apreensão e entrega de dinheiro, se for encontrado no patrimônio do executado; mais frequentemente pela apreensão de outros bens, na transformação em dinheiro mediante desapropriação, e entrega ao exequente do dinheiro conseguido, podendo as vezes os próprios bens apreendidos serem dados ao exequente em satisfação de seu crédito.

Ainda sobre obrigação de pagar quantia certa, entende Humberto Theodoro Jr.<sup>23</sup>: “quando a obrigação representada no título executivo extrajudicial se refere a uma importância de dinheiro, a sua realização coativa dá-se por meio da execução por quantia certa (arts. 824 e ss.)”. Seguindo a mesma linha de pensamento, Elpídio Donizetti<sup>24</sup> traz que: “A execução por quantia certa é aquela que tem por fundamento a obrigação de dar dinheiro”.

Tendo em vista o que foi estudado, entende-se que o credor do título teria o direito de receber uma prestação em dinheiro pela obrigação contraída entre as partes e, no caso em que o devedor não paga (inadimplência), procede-se à expropriação de seus bens. Assim, explica José Carlos Barbosa Moreira<sup>25</sup> que: “se o devedor não paga, cumpre tomar providências para que o credor seja satisfeito sem a sua colaboração, e mesmo contra a sua vontade. A fim de atingir esse objetivo, recorre-se ao patrimônio do devedor, que responde por suas dívidas”.

<sup>20</sup> TORRES, Artur. **CPC passado a limpo**: procedimentos especiais, processo de execução e o processo nos tribunais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. v. 2, p. 190.

<sup>21</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 4, p. 115.

<sup>22</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 91.

<sup>23</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 3, p. 453.

<sup>24</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.390.

<sup>25</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 235.

De acordo com o analisado a respeito da obrigação de pagar quantia certa estampada em título executivo extrajudicial, entende-se que consiste na entrega de uma quantia específica em dinheiro ao exequente e, na hipótese de não haver disponível essa quantia em dinheiro, o executado fica sujeito a responder com seu patrimônio para adimplir a obrigação, tendo, então, seus bens expropriados contra sua vontade.

### 3 PRINCIPIOLOGIA

No tocante à matéria dos princípios, Medina<sup>26</sup> entende que servem como fundamento para o Direito e “como regras de interpretação e, até, como meios supletivos de lacuna – essa, aliás, talvez seja a função mais antiga e tradicional dos princípios, embora não seja, hoje, considerada a principal”. Do mesmo modo, Elpídio Donizetti<sup>27</sup> caracteriza os princípios como “diretrizes gerais do ordenamento jurídico” tendo em vista a sua função para com as demais normas jurídicas, qual seja a de sua fundamentação e interpretação. Considerando a sua finalidade, compreende Marina Vezzone<sup>28</sup> que: “A sua principal função, pois, é auxiliar a interpretação e a aplicação das normas processuais, sobretudo completando o ordenamento na falta ou no excesso legislativo, engessado muitas vezes pelo legislador”. Nesse sentido, Francisco Fernandes de Araújo<sup>29</sup> compreende que:

Os princípios representam importantes elementos na elaboração das leis e na fundamentação das decisões dos tribunais, e se subsumem em critérios objetivos no processo de interpretação, evitando que o aplicador da norma se valha de valorações meramente subjetivas, com o grave risco da parcialidade.

De acordo com o entendimento doutrinário a respeito dos princípios, observa-se que possuem uma posição fundamental no momento de interpretação e aplicação da norma jurídica a fim de melhor concretizar o direito. Os princípios gerais também são aplicados à execução, bem como a este instituto são regalados princípios específicos.

#### 3.1 DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Atendendo à principiologia do processo de execução, que tem por base os princípios do processo civil como um todo, é importante perceber que não somente são usados os princípios gerais como fundamento, sendo necessária a realização de uma breve análise dos seus princípios específicos, objetivando uma melhor compreensão. Para tanto, é essencial que, primeiramente, sejam analisados alguns desses princípios, como o princípio do contraditório, o qual pode ser considerado como um princípio geral do processo, e os princípios da “*nulla executio sine titulo*”,

<sup>26</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 80.

<sup>27</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 68

<sup>28</sup> VEZZONI, Marina. **Princípios do processo de execução: a correlação entre o sistema processual civil e o trabalhista**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 48.

<sup>29</sup> ARAÚJO, Francisco Fernandes De. Princípios da proporcionalidade na execução civil *In*: CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.); LOPES, Joao Batista(coord.). **Execução civil: aspectos polêmicos**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 163.

da disponibilidade, da responsabilidade patrimonial, do resultado e da proporcionalidade.

Sinteticamente, tendo em vista que o estudo do princípio do contraditório consiste em um vasto e brilhante acervo de aspectos e referências, Fernando da Fonseca Gajardoni<sup>30</sup> exterioriza: “o contraditório tem expressão concreta no trinômio informação/ reação/ consideração, resultando no direito das partes apresentarem manifestação sobre elementos que aportem nos autos, e, principalmente, terem considerada sua perspectiva pelo órgão julgador”. Fernanda Tartuce<sup>31</sup> acompanha esse pensamento a respeito do assunto e salienta que:

[...] aos litigantes e acusados em geral deve ser assegurada a possibilidade de ciência e manifestação sobre todos os atos processuais, bem como a defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes de modo a poder influir decisivamente no convencimento do juiz.

Direcionando o princípio do contraditório para a execução civil, Marcos Vinicius Rios Gonçalves<sup>32</sup> destaca que:

No curso da execução o juiz emite uma série de juízos de valor. Por exemplo, deve examinar se está fundada em título e se o que está sendo postulado corresponde ao que nele consta. Também deve determinar, entre os vários meios pelos quais se possa realizar a execução, qual deles seja o menos gravoso. Por outro lado, deve determinar a prática de atos que, de forma eficaz e rápida, permitam que a execução logre atingir sua finalidade precípua.

Ao prolatar decisões pretendendo a expropriação dos bens do executado, o juiz deve assegurar que seja garantido ao devedor o seu direito de se manifestar para se defender dessas medidas, ou seja, é nesse momento que se verifica o princípio do contraditório. Isso, não apenas na resposta que o executado tem direito a prestar caso queira, mas o contraditório também serve ao próprio exequente e para o diálogo com o juiz. Carlos Alberto Carmona<sup>33</sup> justifica ser essencial que cada ato seja informado ao executado, mesmo que essa informação seja adiada em alguns casos para garantir a efetividade da execução, este adiamento tem o intuito de possibilitar que o executado dê uma resposta, pois, se ocorresse o contrário, apenas existiriam atos ofensivos ao seu patrimônio.

Para atender à interpretação dos outros princípios, é válido lembrar que o título executivo é o documento que autoriza seu credor a ingressar com a execução, servindo de seu fundamento. Portanto, tem-se que o princípio *nulla executio sine titulo* aplica-se ao processo de execução, dado que este consiste na averbação da relação condicional entre a execução e o título executivo que foi exposto no tópico anterior. Acerca desse princípio, Evaristo Aragão Santos<sup>34</sup> justifica:

<sup>30</sup> DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de; ROQUE, André Vasconcelos. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. v. 1., 1. ed. São Paulo: Forense, 2015, p. 94

<sup>31</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 89.

<sup>32</sup> GONGALVES, Marcos Vinicius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção sinopses jurídicas; v. 12), p. 25.

<sup>33</sup> CARMONA, Carlos Alberto, 1995 *apud*. MINATI, Alexandre. **Defesa do executado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>34</sup> SANTOS, Evaristo Aragão; LOPES, João Batista (coord.); CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). **Execução civil**: aspectos polêmicos. São Paulo: Dialética, 2005, p. 140.



“O título executivo aparece como o instrumento conciliador entre o impulso à autotutela do credor e a necessidade de se autorizar o excepcional emprego da força, a concretização de direitos, por parte daquele que monopolizou o papel de solucionar os conflitos: o Estado”.

Ademais, referente ao princípio da disponibilidade e o princípio da responsabilidade patrimonial, eles trazem a concepção de que, o princípio da disponibilidade, disciplina Araken de Assis<sup>35</sup>: “é fundado na ideia de satisfação plena do credor, parece lógico que ele, ao seu exclusivo líbido, disponha da ação”, o que significa dizer que para a execução proceder, cabe ao exequente que se manifeste. Já o princípio da responsabilidade patrimonial retrata que o executado responde à execução com o seu patrimônio, estando seus bens, presentes e futuros, sujeitos à expropriação. Assim, Araken de Assis<sup>36</sup> destaca: “O princípio da responsabilidade patrimonial sujeita os bens do devedor à realização forçada de dívidas de dinheiro e de entrega de coisa certa”. Ainda sobre o princípio da responsabilidade patrimonial, Rachel Nunes de Carvalho Farias<sup>37</sup> sustenta que “a partir do momento em que se instaura um processo de execução, os bens que já fazem parte do patrimônio do devedor serão alvos de indisposição por meio da penhora”.

Outros dois princípios importantes para a melhor compreensão da matéria da execução são o princípio do resultado e o princípio da proporcionalidade. O primeiro intenta evitar medidas ineficientes à execução<sup>38</sup> e encontra sentido no artigo 836 do CPC/15<sup>39</sup>, o qual dispõe que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Isso é dito uma vez que não terá, o ato executivo, um resultado útil caso ele se destine completamente ao pagamento das custas da execução. No mesmo sentido, Araken de Assis<sup>40</sup> relata ser: “fiel à progressiva adequação do débito à responsabilidade do executado, a execução hoje é parcial, ou seja, limita-se ao necessário e suficiente para solver a dívida”.

Na mesma senda, pode-se dizer que o princípio da proporcionalidade se ocupa em estabelecer que devem ser necessários e adequados os meios escolhidos para realizar a execução de modo a, então, poder se justificar o sacrifício de determinado interesse<sup>41</sup>. Abordando este princípio, Gustavo Osna<sup>42</sup> considera que a proporcionalidade:

<sup>35</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 120.

<sup>36</sup> ASSIS, Araken de. Responsabilidade Patrimonial. In: CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.); LOPES, Joao Batista(coord.). **Execução Civil: aspectos polêmicos**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 11-24, p. 14.

<sup>37</sup> FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 42.

<sup>38</sup> VEZZONI, Marina. **Princípios do processo de execução: a correlação entre o sistema processual civil e o trabalhista**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

<sup>39</sup> Artigo 784 (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020).

<sup>40</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: manual da execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 4, p. 48.

<sup>41</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

[...] trata-se de questão inserida em seu léxico cotidiano, servindo regularmente como bússola para seus agentes. É assim que, ao dispor sobre a aplicação de determinada regra, é comum que o julgador verifique se a sua incidência possui dimensão *proporcional*; do mesmo modo, ao verificar a possibilidade de que determinado direito seja ou não casuisticamente garantido, é corriqueiro que a aferição de sua proporcionalidade sirva como filtro essencial.

Complementando a explicação a respeito do princípio sob comento, Francisco Fernandes de Araújo<sup>43</sup> entende que o princípio da proporcionalidade sustenta a ideia de que ele “traduz o meio-termo e a justa medida exigidos para o completo êxito da demanda proposta”. Sendo assim, entende-se que o princípio da proporcionalidade tem como objetivo ponderar as medidas utilizadas na execução para cumprir com a sua finalidade, de uma maneira que justifique a invasão na esfera dos interesses do executado.

Haja vista os princípios expostos, são alguns dos princípios específicos do processo de execução, o princípio da *nulla executio sine titulo*, da disponibilidade, da responsabilidade patrimonial, do resultado e da proporcionalidade, e tem-se que são indispensáveis para uma melhor apreciação e execução da norma jurídica caso a caso. Ademais, para ditar os rumos do procedimento, adequando-o em observância às normas estabelecidas.

### 3.2 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Inicia-se a análise do princípio da efetividade com o pensamento de Marina Vezzoni<sup>44</sup>: “Dissemos que apenas haverá jurisdição na exata medida em que o judiciário der ao jurisdicionado tudo o que ele buscava e exatamente aquilo a que tem direito, de modo que uma execução frustrada é uma ‘não jurisdição’”. Conforme já observado, é perceptível que a principal função da execução é entregar ao exequente o direito pré-conhecido, tal qual como consta no título executivo. Assim, compreende-se que a efetividade se torna visível no momento em que o judiciário entrega o direito certo ao jurisdicionado, evitando, dessa maneira, um resultado infrutífero da execução.

De acordo com Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>45</sup>, para que a execução seja efetiva, é necessário que o credor receba todo o desfecho esperado, ainda afirma que a efetividade “determina que o juiz empregue todo o esforço possível para conceder ao exequente tudo àquilo que ele tem direito, que está consubstanciado no título executivo”<sup>46</sup>. Marcelo Lima Guerra<sup>47</sup> completa que:

<sup>42</sup> OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade**: Análise Crítica da Teoria Processual. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 91.

<sup>43</sup> ARAÚJO, Francisco Fernandes de. Princípios da proporcionalidade na execução civil. *In*: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; LOPES, Joao Batista (coords.). **Execução civil**: aspectos polêmicos. São Paulo: Dialética, 2005, p. 159-190, p. 178.

<sup>44</sup> VEZZONI, Marina. **Princípios do processo de execução**: a correlação entre o sistema processual civil e o trabalhista. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 91.

<sup>45</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: introdução ao processo civil. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

<sup>46</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: introdução ao processo civil. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2, p. 945.

<sup>47</sup> GUERRA, Marcelo Lima, 2003 *apud*. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1, p. 113.

[...] o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

Observa-se que, para a satisfação da execução, é necessário o esforço do juiz para conceder ao exequente os seus direitos determinados no título executivo, e, para tanto, é necessário que existam meios executivos para proporcionar tal satisfação. Para Leonardo Carneiro da Cunha<sup>48</sup>, a efetividade faz-se presente quando uma norma é executada perante a quem ela se destina e “para alcançar-se a efetividade, existem as sanções e os instrumentos coercitivos”.

Apesar da incansável busca pela efetividade da execução, essa dá-se por meio de medidas expropriatórias que se adequam ao caso e à norma, portanto, é necessário que os atos expropriatórios estejam adequados à legislação, não podendo existirem medidas extremamente onerosas ou em desacordo com as normas, isto com a justificativa de garantir um processo efetivo. Diante disso, agrega E.D Moniz de Aragão<sup>49</sup>:

O desejo de atribuir maior efetividade à execução não pode ser causa de menosprezo à igualdade das partes e ao devido processo. Seja no caso das execuções que ocorrem extrajudicialmente, seja no das que acontecem no processo judicial, os litigantes não podem ser privados das garantias que a Constituição outorga. Não se alcança a efetividade do processo com o sacrifício de direitos.

### 3.3 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Em linhas gerais, o princípio da menor onerosidade sustenta que a execução não deve ser extremamente onerosa ao executado, quando puder ser feita por meio menos oneroso. Nas palavras de Rachel Nunes de Carvalho Farias<sup>50</sup>, a aplicação deste princípio:

[...] deve ser feita em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, o que deve ser considerado não como proteção excessiva e insensata ao incumprimento do devedor, mas sim como forma de protegê-lo e também a sua família de uma situação de precariedade, sem obstar a sua sobrevivência.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>51</sup> também reconhece esse princípio como o princípio do menor sacrifício possível para o executado, e comenta que o mesmo determina que a execução deverá ser realizado pela maneira menos

<sup>48</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Freddie (coord.); NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Normas Fundamentais**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção grandes temas do novo CPC, 8), p. 367.

<sup>49</sup> ARAGÃO, E. D. Moniz de. A efetividade do processo de execução. *In*: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (orgs.). **O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995, [s.p.], p. 136.

<sup>50</sup> FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 45.

<sup>51</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: introdução ao processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

onerosa para o executado, quando houver a possibilidade de ser realizada por diversas maneiras, sendo, assim, vedados os meios extremamente onerosos. Observa-se que o objetivo do princípio é que seja evitada a ruína do devedor, e de acordo com Fernanda Tartuce<sup>52</sup>:

Atento à peculiaridade e à delicadeza da situação, o ordenamento traz também previsões protetoras ao executado para evitar abusos pelo credor e preservar determinadas posições patrimoniais de vantagens alusivas a bens reputados essenciais. A esse propósito, preconiza a utilidade da execução (evitando-se atos expropriatórios inúteis), rechaça o aviltamento do executado (preservando certos bens pela impenhorabilidade) e expressamente ressalta a diretriz do menor prejuízo possível ao devedor.

Apesar da segurança que o princípio da menor onerosidade busca proporcionar ao executado, é necessário analisá-lo juntamente com o princípio da efetividade, pois, mesmo que a execução se proceda de maneira menos onerosa para o executado, não se pode esquecer que a satisfação do exequente é o seu objetivo primordial. Para tanto, considera Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>53</sup>:

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>54</sup> também acredita na hipótese de que, quando houver mais de um caminho para a satisfação do exequente, a ação deve se dar pelo caminho menos oneroso ao executado. Ainda complementa a respeito do princípio sob comento, pontuando que: “ele não autoriza que o executado escolha sobre quais bens a penhora deva recair, nem permite que se exima da obrigação”<sup>55</sup>.

Para a concretização do princípio da menor onerosidade sem que se rompa com o princípio da efetividade, Medina<sup>56</sup> revela que: “para a realização de todos os atos executivos deverá o juiz, ao mesmo tempo em que busca obter a maior vantagem ao exequente, providenciar para que tais atos se realizem do modo menos prejudicial possível ao executado”. No artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015<sup>57</sup>, está positivado o princípio da menor onerosidade:

Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

<sup>52</sup> TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 278.

<sup>53</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1059.

<sup>54</sup> GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção sinopses jurídicas; v. 12).

<sup>55</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo civil: execução civil**. 21. ed. São Paulo; Editora Saraiva, 2019. (Coleção sinopses jurídicas, v. 12), p. 23.

<sup>56</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 302.

<sup>57</sup> Artigo 805 (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020).

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

O artigo 805 do CPC<sup>58</sup> determina que, caso a medida executiva seja muito onerosa, cabe ao executado indicar outros meios menos onerosos para penhora e, se não o fazendo, determina que se mantenham as medidas já determinadas. Assim, percebe-se que é possibilitado ao executado que se manifeste, assegurando o contraditório.

Apesar da possibilidade que o executado tem de indicar bem diverso e menos oneroso, tal alternativa não pode ser usada para frustrar a execução, pois ela há de ser efetiva para o exequente. Nesse sentido, dispõe Medina<sup>59</sup>:

Desse modo, haverá o executado de suportar a execução, mas poderá empenhar-se no sentido de que lhe seja tirado apenas aquilo que é efetivamente devido, e pelo modo que lhe seja menos prejudicial, podendo, deste modo, valer-se dos meios processuais colocados à sua disposição para tanto.

#### 4 DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS

Primeiramente, ao ingressar com uma execução, o exequente deve instruir a petição inicial de acordo o artigo 798 do CPC/15<sup>60</sup>, anexando o título executivo extrajudicial, o cálculo atualizado do débito no caso de uma obrigação de pagar quantia e indicando bens de seu conhecimento à penhora. Em uma abordagem geral, após deferida a inicial, deverá o juiz determinar a citação e a intimação do executado para pagar a dívida no prazo de três dias e, caso não pague, serão seus bens objeto de penhora, conforme explicado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>61</sup>. Consoante, Maria Elizabeth de Castro Lopes<sup>62</sup> postula que:

A característica preponderante do processo de execução é a prática de atos coativos para que se realize o direito do credor reconhecido por sentença ou traduzido em um título executivo extrajudicial. Por sua vez, os atos coercitivos visam a concretizar a pretensão executiva, isto é, a execução não se destina a discutir o direito, mas a concretizá-lo.

Condizente com o entendimento a respeito da execução, é possível perceber que os mecanismos expropriatórios se destinam a reparar o credor lesado pelo inadimplemento da obrigação. A execução de um título extrajudicial, oriunda de uma obrigação de pagar quantia certa, consiste em entregar ao exequente a sua satisfação, ou seja, nesse caso, dinheiro e, para que seja cumprida essa finalidade

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>59</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 33.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>61</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo civil: execução civil**. 21. ed. São Paulo; Editora Saraiva, 2019. (Coleção sinopses jurídicas, v. 12.).

<sup>62</sup> LOPES, Maria Elizabeth de Castro; LOPES, João Batista (coord.); CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). **Execução civil: aspectos polêmicos**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 323.

exata, existe o mecanismo da penhora online. A respeito da expropriação referente à obrigação de pagar quantia certa, considera José Miguel Garcia Medina<sup>63</sup>:

Nessa subtração, em si, nada há que distinga o ato que se realiza para a satisfação de obrigação de pagar quantia em dinheiro do de busca e apreensão ou do de imissão na posse (obrigação de entregar coisa), em que há também execução e se subtraem os bens do executado (cf. art. 806 do CPC/2015). A diferença está em que, enquanto para a entrega de coisa basta a apreender e entregar ao exequente (ou imiti-lo na posse, em se tratando de imóvel), na execução para o recebimento de dinheiro, como nem sempre se consegue apropriar-se do valor monetário em espécie ou depositado em instituições financeiras, o órgão jurisdicional ingere no patrimônio do executado, para obter o dinheiro a partir de outras coisas que ele (executado) tem.

O que se entende é que nem sempre será possível entregar ao exequente a quantia em dinheiro, tendo em vista a dificuldade em achar valores nas contas do executado. Como alternativa, existe a possibilidade da penhora de outros bens do executado, e a conseqüente entrega deles, ou a entrega dos rendimentos provenientes da penhora desses bens ao exequente, para cumprir com a execução. De acordo com esse entendimento, constata Enrico Tullio Liebman<sup>64</sup>:

Se a coisa apreendida é propriamente a coisa devida, a execução se consuma com a entrega da mesma ao exequente. Podemos dizer então que ela constitui objeto final da execução. Ao contrário, se a coisa devida não é encontrada e se apreendem bens outros, para transformá-los em dinheiro (liquidação) e entregar este ao exequente, as coisas apreendidas constituem objeto instrumental da execução.

Nessa perspectiva, constata-se que o exequente tem direito à tutela específica, a qual consiste em entregar exatamente aquilo que consta no seu título. Porém, verifica-se que nem sempre isso será possível, principalmente nos casos em que a obrigação é de pagar quantia certa, tendo em vista que o executado poderá não ter dinheiro livre para a penhora e, então, será necessário a penhora de outros bens para a conversão a satisfação da execução. Ainda, em seu artigo 835, o Código de Processo Civil<sup>65</sup> estabelece uma ordem de preferência para a penhora, sendo preferível dinheiro e, após, veículos, bens imóveis e bens móveis em geral, necessariamente nessa ordem. No entanto, é autorizado ao juiz que altere essa ordem ao observar o caso concreto. Assim, observando o disposto no artigo referido, prossegue-se para a penhora dos bens do executado, que, para Liebman<sup>66</sup>, compete ao “ato pelo qual o órgão judiciário submete ao seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente. Tem, pois, natureza de ato executório”.

Observado o conceito de penhora para Liebman, observa-se que concerne a um ato executório, o qual procura reestabelecer o patrimônio do exequente ao *status*

<sup>63</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 410.

<sup>64</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 78.

<sup>65</sup> Artigo 835 (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020).

<sup>66</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 95.

anterior. Para tanto, existem algumas medidas que viabilizam esse objetivo e são utilizadas pelo judiciário para dar efetividade à execução, como, por exemplo, a utilização de sistemas como BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, os quais são convênios feitos pelo Poder Judiciário destinados a investigar o patrimônio do executado, bem como lançar informações e restrições em seus bens. À luz da utilidade desses sistemas, relatam Antônio Pereira Galo Júnior e Thaís Miranda de Oliveira<sup>67</sup>:

A grande utilidade dos aludidos convênios está no fato de que o acesso se torna possível não apenas para o Poder Judiciário obter informações atinentes à vida patrimonial dos executados, mas também para requerer em tempo real, por meio de mensagens eletrônicas, que os órgãos específicos efetuem o lançamento de informações como restrições, registros e gravames junto aos cadastros, sem a necessidade de expedição de ofícios determinando a intermediação por funcionários dos mesmos, o que atribui agilidade aos procedimentos.

Diante do conhecimento da existência de tais procedimentos, é possível constatar uma melhora na questão da rapidez em que se encontram os bens do executado. No mesmo sentido, quanto a uma maior facilidade em bloquear esses bens para, então, retornar ao patrimônio do exequente, conforme se verá a seguir.

#### 4.1 DA PENHORA ONLINE

Em se tratando de uma execução oriunda de uma obrigação de pagar quantia certa, o objeto de preferência para a penhora é o dinheiro, conforme o artigo 835 do CPC<sup>68</sup>. Nesse sentido, para Camila Chagas Saad<sup>69</sup> “isso se dá em decorrência do fato de que, nessa modalidade executiva, o dinheiro é o objeto fim”. Atendendo tal determinação, é necessário levar em consideração a ordem de preferência para a penhora e, sendo o dinheiro a primeira opção, nenhum sistema é mais preciso do que a penhora online, realizada por meio do sistema chamado BACENJUD, o qual possibilita a penhora direta de uma quantia específica. A penhora online é prevista no artigo 854 do CPC/15 e de acordo com Cássio Scarpinella Bueno<sup>70</sup>:

Nada mais é do que a possibilidade de o magistrado, devidamente cadastrado perante o Banco Central do Brasil – e é este o objetivo dos convênios firmados entre o Banco Central e os diversos Tribunais brasileiros –, ter acesso a informações que, por serem sigilosas, não seriam de seu conhecimento se não expressamente autorizadas. Tais informações dizem respeito à identificação de dinheiro ou, mais amplamente, depósitos ou aplicações em instituições financeiras.

<sup>67</sup> GALO JR., Antônio Pereira Galo; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 259, p. 119-135, set. 2016.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>69</sup> SAAD, Camila Chagas. A penhora de dinheiro e a penhora on-line como meio de garantia da efetividade da execução. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 289, p. 191-224, mar. 2019.

<sup>70</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**: comentários sistemáticos a Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 174.

Nessa linha, é oportuno ressaltar que a utilização do sistema BACENJUD é feita mediante solicitação do exequente, e consiste em o juiz determinar às instituições financeiras que tornem indisponíveis os valores que constam em eventuais contas do executado, conforme dita o artigo 854 do CPC/15<sup>71</sup>. Outrossim, a penhora online também tem seu objetivo previsto no artigo 13 do “Regulamento BACENJUD 2.0”<sup>72</sup>, de 12 de dezembro de 2018:

As ordens judiciais de bloqueio de valor tem como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósito à vista (contas-correntes), de investimento e de poupanças, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

A título de esclarecimento, o art. 854 do CPC/15<sup>73</sup>, o qual traz à tona a penhora online, expõe que o juiz deve determinar os ativos financeiros indisponíveis “sem dar ciência prévia do ato ao executado”, o que traz uma certa segurança de que o executado não terá tempo de esvaziar suas contas antes que seja realizado o ato. A propósito, garante Humberto Theodor Júnior:<sup>74</sup>

Em situações como essa não se viola o contraditório, já que não se priva a contraparte de se defender logo após a medida constritiva urgente. Há tão-somente uma inversão cronológica imposta pela natureza da medida: para assegurar a eficiência do provimento, primeiro se executa, para depois permitir a discussão sobre sua manutenção ou rejeição.

Porém, é importante ressaltar que, após tornados os valores indisponíveis, é necessário que seja observado o princípio do contraditório, sendo obrigatória a ciência do executado a respeito da indisponibilidade dos valores para que ele possa se manifestar sobre a medida. Nesse sentido, oportuna é a transcrição do compreendido por Antônio Pereira Galo Júnior e Thaís Miranda de Oliveira<sup>75</sup>:

A medida reduz significativamente o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio, contribuindo para a celeridade dos processos. E, além disto, evita que o executado se esquive do cumprimento, uma vez que o trâmite adotado se dá sem sua prévia comunicação, desde que já consumada sua condição de executado na relação processual, o que, apesar dos inconformismos acima demonstrados, é justamente o que proporciona a efetividade da medida.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>72</sup> Artigo 15 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil)). **Manual do RENAJUD**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-renajud.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020, p. 3).

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>74</sup> THEODORO JR., Humberto. A penhora online e alguns problemas gerados pela sua prática. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 176, p. 11-35, out. 2009.

<sup>75</sup> GALO JR., Antônio Pereira Galo; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 259, p. 119-135, set. 2016.



Percebe-se que, em termos de tempo empreendido para a satisfação da execução, a penhora online é uma medida bastante efetiva. Para Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Camila D'Oliveira Ale<sup>76</sup>, “como técnica executiva deve ser aplicada sempre prioritariamente”. Por outro lado, considerando a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, vale ressaltar que a penhora online não se trata de uma medida extrema, considera Elaine Harzheim Macedo<sup>77</sup> ao dizer que, tendo em vista o fato de ela recair sobre dinheiro, e não sobre bens como a residência do executado, ela acaba por ocorrer em prol dele. Ainda, de acordo com André de Luiz Correa<sup>78</sup>:

O que sempre esteve a determinar a escolha foi a finalidade do processo executivo, que não é outra senão a realização material do direito do credor. Havendo uma longa estrada e um atalho, é evidente que o juiz deveria tomar o atalho, para entregar ao credor, o quanto antes, o seu direito, restabelecendo a ordem jurídica violada pelo devedor.

Assim sendo, é certo o entendimento de que a penhora online deve ser priorizada, mesmo que existam outros bens passíveis de constrição, pois ela atinge exatamente o objetivo da execução oriunda de uma obrigação de pagar quantia certa, cabendo ao juiz ponderar o seu uso aspirando à efetividade, sem ignorar os outros princípios norteadores do processo de execução, como o contraditório e o princípio da menor onerosidade para o executado. No entanto, é válido destacar que esse procedimento só é totalmente efetivo quando o executado possuir registro e dinheiro em instituições financeiras passíveis de incidir a penhora, pois, em caso contrário, terão que ser analisados outros meios para a satisfação do exequente.

#### 4.2 DOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD

Além da penhora online, realizada via sistema BACENJUD, que procura registro de valores em contas de instituições financeiras do executado e os bloqueia, existem também outros dois sistemas para ajudar na procura e no bloqueio de bens do executado, são eles: RENAJUD e INFOJUD. Após a penhora de dinheiro, o artigo 835 do CPC<sup>79</sup> determina que se penhore veículos e, subsequentemente, bens imóveis. Portanto, para a possibilidade de penhorar algum veículo que o executado possa ter, é usado o sistema RENAJUD por meio de uma correspondência entre o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). De acordo com o Manual do RENAJUD<sup>80</sup> obtido no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é por meio dele que:

<sup>76</sup> ALE, Camila D'Oliveira; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. O arresto on-line e o princípio da execução menos gravosa para o credor. **Revista dos Tribunais**, v. 234, p. 119-141, ago. 2014.

<sup>77</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. Penhor on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Emami Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Execução Civil**. Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>78</sup> CORREA, André de Luiz. Em defesa da penhora on line. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 125, p. 92-152, jul. 2005.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>80</sup> Artigo 13 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil)). **Regulamento BACENJUD 2.0**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

[...] os magistrados e servidores do Judiciário procedem à inserção e à retirada de restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, e essas informações são repassadas aos DETRANs onde estão registrados os veículos, para registro em suas bases de dados.

Tencionando demonstrar a aplicação do sistema RENAJUD, constata-se a existência do Recurso Especial 1.347.222/RS<sup>81</sup>, de 25 de agosto de 2015, cuja ementa segue: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE”. Tal decisão dispõe a respeito da utilização do sistema RENAJUD e estabelece que não é necessário o esgotamento da procura de patrimônio do devedor por vias extrajudiciais, considerando que a medida impulsiona a execução e favorece a sua efetividade. Em se tratando de efetividade do mecanismo, ainda há certo entrave para a penhora de veículos e a respeito atestam Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade<sup>82</sup>:

Não raro, o registro de penhora é lançado no sistema, mas o bem permanece na posse do executado, ou pela dificuldade de sua localização para apreensão, ou pela própria dificuldade de mantê-lo em depósito judicial até a data do leilão. Existe, portanto, uma inconsistência entre a plataforma eletrônica e a legislação processual, pois, de acordo com o art. 839 do CPC de 2015, a penhora somente se realiza mediante a apreensão e o depósito dos bens.

Outrossim, o sistema INFOJUD é o resultado de uma parceria entre o Judiciário e a Receita Federal, que permite serem consultados os dados do executado que são protegidos por sigilo fiscal, objetivando descobrir o seu patrimônio. Ademais, do mesmo modo que o BACENJUD e o RENAJUD, o INFOJUD não requer que tenham sido esgotadas as diligências na busca de patrimônio para incidir a penhora, tal entendimento é observado no Agravo em Recurso Especial nº 1.528.536/RJ<sup>83</sup>.

---

content/uploads/2011/02/f82c9bda4964d48a8eb68defea329e70.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020, p. 5).

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.347.222/RS**. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca -pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade. [...] Recurso especial provido. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário de Justiça, Brasília, 25 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/REsp-1.347.222-RS.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>82</sup> ANDRADE, Tatiane Costa de; NUNES, Dierle. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: Mais um passo na discussão, parte 2. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 304, p. 339-361, jun. 2020.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1528536/RJ**. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21 jan. 2007. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário de Justiça, Brasília, 19 dez. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1891018&num\\_registro=201901797542&data=20191219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1891018&num_registro=201901797542&data=20191219&formato=PDF). Acesso em: 20 jun. 2020.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007.

Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências.

Observa-se que o INFOJUD tem significativa importância para a execução, pois permite que seja revelado o patrimônio do executado para incidir a penhora, assim como, sem essa medida os bens do executado, não seriam encontrados com maior facilidade. Para Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade<sup>84</sup>, o INFOJUD é um mecanismo fundamental devido ao levantamento de informações no sistema, e argumentam:

O acesso à Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) permite, por exemplo, verificar se o executado possui cônjuge ou companheiro e, a depender do regime de bens do casamento ou da união estável, mostra-se necessário investigar também a declaração do cônjuge ou companheiro, pois pode haver bens adquiridos após a união que, mesmo registrados em nome de um dos dois apenas, pertencem a ambos e podem ser objeto de penhora e expropriação nas condições do art. 843 do CPC.

Além do mais, ao conseguir identificar algum bem por meio do RENAJUD ou do INFOJUD, ainda é necessário encontrá-lo fisicamente para efetuar a penhora e analisar em qual condição ele está. Após, é necessário avaliá-lo e, então, expropriar o bem penhorado por uma das modalidades de expropriação, sejam a adjudicação ou a alienação, ambas previstas no CPC/15 em seu artigo 825, incisos I e II<sup>85</sup>. Suscintamente, essas duas modalidades de expropriação objetivam sanar completamente ou parcialmente o crédito exequendo, satisfazendo o exequente. Dessa maneira, acredita Cássio Scarpinella Bueno<sup>86</sup> que:

O exequente, optando por adjudicar os bens penhorados recebe-os em pagamento ao invés de receber o *produto* de sua alienação judicial. Em vez de o exequente receber o *dinheiro* decorrente da alienação do bem penhorado, recebe, como pagamento (total ou parcial), o próprio bem *in natura*.

<sup>84</sup> ANDRADE, Tatiane Costa de; NUNES, Dierle. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: Mais um passo na discussão, parte 2. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 304, p. 339-361, jun. 2020.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>86</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3, p. 281.

Por outro lado, a alienação se dá pela conversão do bem penhorado em dinheiro e, então, entrega-se ao exequente o valor do bem. Logo, explica José Miguel Garcia Medina<sup>87</sup>:

[...] a alienação forçada não é, por si só, ato de satisfação da execução; antes, através da alienação convertem-se bens penhorados em dinheiro, para que este bem seja entregue ao exequente. A entrega do dinheiro obtido através da alienação é que será, então, o ato de satisfação.

Levando em conta o fato de que a expropriação é realizada pelo modo que for preferível para o exequente, a alienação entra em cena quando o exequente escolher não adjudicar o bem penhorado. Porém, Desirê Bauermann<sup>88</sup> considera a adjudicação ser mais efetiva, tendo em vista que, por meio dela, será alcançado, no mínimo, o valor da avaliação do bem. Além do mais, seriam dispensáveis os editais para a sua realização, o que acarretaria em uma economia processual ao evitar gastos desnecessários que não compensariam se considerado o valor do bem.

Ponderando a análise dos mecanismos que estão à disposição do exequente, percebe-se a tentativa de fazer com que sejam uma medida bastante efetiva e dinâmica, apesar de ainda não serem tão efetivos quanto a penhora online, que resta como a medida mais efetiva de todas as opções disponíveis para a execução por obrigação de pagar quantia certa, ao incidir sobre o valor disponível em conta e o bloquear. Ambos os mecanismos, RENAJUD e INFOJUD, são de extrema importância, porém, quando comparados com a penhora online, contam com um procedimento um pouco mais demorado para a satisfação do exequente, uma vez que terão que ser avaliados e expropriados por adjudicação ou alienação.

## 5 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, entende-se que a execução, o objeto de análise do presente trabalho, tem por finalidade executar um direito pré-determinado em um título executivo, podendo ser ele um título judicial ou extrajudicial. Por sua vez, os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do CPC/15 e são suficientes para promover a demanda, sendo dispensável prévia condenação judicial. Ainda, tem-se que o processo de execução é necessário para a concretização do direito do credor, que, é denominado exequente, tendo em vista que o direito pré-conhecido, por si só, não satisfaz as necessidades do credor. Do mesmo modo, ao analisar a execução, percebe-se que ela possui alguns princípios necessários como fundamento: o princípio do contraditório, do resultado, da proporcionalidade, da efetividade e da menor onerosidade para o executado. Estes, por sua vez, visam nortear o estabelecimento de uma execução efetiva, satisfazendo o direito do exequente e amparada em um resultado útil, com medidas adequadas para o êxito da execução e sem o massacre do executado.

Prosseguindo o raciocínio, verifica-se que, para reparar o credor lesado pelo inadimplemento da obrigação contraída, existem medidas expropriatórias com o

<sup>87</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 388.

<sup>88</sup> BAUERMANN, Desirê. Execução: Sugestões para nova reforma. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 5, n. 5, 2010. Rio de Janeiro: UERJ. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23106/16459>. Acesso em: 20 jun. 2020.

objetivo de restituir o patrimônio anterior do exequente. A expropriação dos bens do executado irá depender da espécie da execução e, sendo ela uma execução fundada em um título executivo extrajudicial oriundo de uma obrigação de pagar quantia certa, ocorre quando é entregue ao exequente quantia em dinheiro que o satisfaça.

Para viabilizar tal objetivo, existem medidas como a penhora online, realizada através do sistema BACENJUD, que se apresenta como a mais efetiva de todas, bem como os sistemas RENAJUD e INFOJUD. Sendo a execução oriunda de uma obrigação de pagar quantia certa e o dinheiro o objeto preferível para a penhora, a penhora online, realizada por meio do sistema BACENJUD, é a medida mais efetiva, em termos de tempo empreendido para a extinção do crédito exequendo, e, conseqüentemente, para a satisfação do exequente, tendo em vista que ela incide diretamente sobre os valores disponíveis em contas do executado, bloqueando-os.

Apesar da preferência por dinheiro, nem sempre será possível tal hipótese, pois o executado pode não possuir valores disponíveis em instituições financeiras e, então, observa-se a existência de dois outros sistemas, o RENAJUD e o INFOJUD. O primeiro se destina a encontrar e inserir restrições em veículos de propriedade do executado, enquanto o segundo permite que sejam encontrados outros bens, como imóveis, que a ele pertençam. Ambas as medidas são de extrema importância para a execução; todavia, não são tão efetivas quanto a penhora online, porque, mesmo que algum bem seja encontrado, ainda é necessário avaliá-lo e, então, expropriá-lo por meio de adjudicação ou alienação, o que pode acarretar mais tempo e até dinheiro gasto para a satisfação do exequente.

É notório que a execução é movida pelo interesse do exequente, porém devem ser observadas as medidas utilizadas para que se realize de maneira proporcional, almejando o útil resultado do processo e a efetividade, sem o massacre do executado. Por fim, ao analisar os princípios apresentados juntamente com as medidas expropriatórias, tem-se que mecanismos como BANCEJUD, RENAJUD e INFOJUD são importantes para a avançar sobre o patrimônio do executado, devendo ter seu uso dentro de limites que atendam à função da execução, respeitando seus princípios para a satisfação do exequente e para gerar menor onerosidade do executado.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual da Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALE, Camila D'Oliveira; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. O arresto on-line e o princípio da execução menos gravosa para o credor. **Revista dos Tribunais**, v. 234, p. 119-141, ago. 2014.

ALFF, Hannah Pereira; JOBIM, Marco Félix. Execução Extrajudicial: a desjudicialização das medidas de satisfação. *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). **Processo de execução e cumprimento da sentença temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, [s.p.].

ANDRADE, Tatiane Costa de; NUNES, Dierle. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a

discussão. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 303, p. 423-448, maio. 2020.

ANDRADE, Tatiane Costa de; NUNES, Dierle. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: Mais um passo na discussão, parte 2. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 304, p. 339-361, jun. 2020.

ARAGÃO, E. D. Moniz de. A efetividade do processo de execução. *In*: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (orgs.). **O processo de execução: estudos em homenagem ao professor Alcides de Mendonça Lima**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995, [s.p.].

ARAÚJO, Francisco Fernandes De. Princípios da proporcionalidade na execução civil. *In*: CUNHA, Leonardo José Carneiro da; LOPES, Joao Batista (coords.). **Execução civil: aspectos polêmicos**. São Paulo: Dialética, 2005, 150-190.

ASSIS, Araken de. Responsabilidade Patrimonial. *In*: CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.); LOPES, Joao Batista(coord.). **Execução Civil: aspectos polêmicos**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 11-24.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 17. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: manual da execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 4.

BAUERMAN, Desirê. Execução: Sugestões para nova reforma. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 5, n. 5, 2010. Rio de Janeiro: UERJ. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23106/16459>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1528536/RJ**. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21 jan. 2007. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário de Justiça, Brasília, 19 dez. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1891018&num\\_registro=201901797542&data=20191219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1891018&num_registro=201901797542&data=20191219&formato=PDF).

Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.347.222/RS**. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca -pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade. [...] Recurso especial provido. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Diário de Justiça, Brasília, 25 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/REsp-1.347.222-RS.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**: comentários sistemáticos a Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual do RENAJUD**, p. 3. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-renajud.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regulamento BACENJUD 2.0**, art.13, 2018, p. 5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f82c9bda4964d48a8eb68defea329e70.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CORREA, André de Luizi. Em defesa da penhora on line. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 125, p. 92-152, jul. 2005.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Freddie (coord.); NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Normas Fundamentais**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção grandes temas do novo CPC, 8).

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JR. Zulmar Duarte de; ROQUE, André Vasconcelos. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. v. 1., 1. ed. São Paulo: Forense, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 1. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução**: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

GALO JR., Antônio Pereira Galo; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 259, p. 119-135, set. 2016.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Forçada**: controle de admissibilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 32).

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo civil**: execução civil. 21. ed. São Paulo; Editora Saraiva, 2019. (Coleção sinopses jurídicas, v. 12).

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção sinopses jurídicas; v. 12).

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook Editora Distribuidora de Livros Ltda, 2003.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro; LOPES, João Batista (coord.); CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). **Execução civil**: aspectos polêmicos. São Paulo: Dialética, 2005.

MACEDO, Elaine Harzheim. Penhor on line: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. *In*: SANTOS, Ernani Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Execução Civil**. Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MINATI, Alexandre. **Defesa do executado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MURITIBA, Sérgio. **Ação executiva lato sensu e ação mandamental**. Prefácio de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 58).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: introdução ao processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

SAAD, Camila Chagas. A penhora de dinheiro e a penhora on-line como meio de garantia da efetividade da execução. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 289, p. 191-224, mar. 2019.

SANTOS, Evaristo Aragão; LOPES, João Batista (coord.); CUNHA, Leonardo José Carneiro da (coord.). **Execução civil: aspectos polêmicos**. São Paulo: Dialética, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JR., Humberto. A penhora online e alguns problemas gerados pela sua prática. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 176, p. 11-35, out. 2009.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 3.

TORRES, Artur. **CPC passado a limpo: procedimentos especiais, processo de execução e o processo nos tribunais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. v. 2.

VEZZONI, Marina. **Princípios do processo de execução: a correlação entre o sistema processual civil e o trabalhista**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e Liquidação**. 1. Ed. 2. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 42).